



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

Envie-se as comissões competentes  
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 05 de outubro de 20 23

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

Apreciado pelas comissões  
inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 10 de outubro de 20 23

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**Projeto de Lei nº 238, de 27 de setembro de 2023.**

**Autoria: Vereador Fernando Bitencourt**

**Ementa: "Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."**

**RETIRADO DE PAUTA**

ARQUIVE-SE 17.10.2023



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 27 DE Setembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Deverá ser disponibilizado aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo um aplicativo de mobilidade que indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

**Parágrafo único** - Para a consecução dos objetivos disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão.

**Artigo 2º** - O aplicativo de mobilidade será disponibilizado gratuitamente aos usuários do transporte público coletivo, os quais deverão ter acesso a um "QR Code" a ser obtido nos pontos, paradas, terminais bem como nos próprios veículos que compõem o sistema.

**Artigo 3º** - No caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 4º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

27, de Setembro de 2023.

  
**FERNANDO BITENCOURT**

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a disponibilização aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo de um aplicativo de mobilidade que indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque e horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, sendo que, para tanto, o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão.

Ainda de acordo com a proposta, o aplicativo de mobilidade será disponibilizado gratuitamente aos usuários do transporte público coletivo, os quais deverão ter acesso a um "QR Code" a ser acessado nos pontos, paradas, terminais bem como nos próprios veículos que compõem o sistema. Além disso, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo.

O intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus.

Essa simples ação de disponibilizar a informação em tempo real evita, por exemplo, que trabalhadores e estudantes que utilizam o transporte público fiquem esperando muito tempo por um ônibus em um ponto, que na sua maioria não possuem nem se quer a mínima infraestrutura necessária para proteger os usuários das intemperes climáticas.

A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações úteis que melhorará a experiência dos que utilizam o transporte público para se locomover pela cidade.

Essas informações também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Não se pode deixar de destacar que a implementação dessa ferramenta não irá auxiliar somente os usuários, mas poderá também ser utilizada pela própria administração pública, para verificar se as empresas permissionárias ou concessionárias estão cumprindo os seus contratos, se estão respeitando as tabelas de horário e os itinerários, melhorando assim a gestão do serviço, contribuindo com o combate ao desperdício do dinheiro público.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 416/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 238, de 27 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, tendo por objetivo disponibilizar uma ferramenta virtual aos usuários do serviço público de transporte coletivo.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município em matérias que não sejam de iniciativa exclusiva do Executivo.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 238, de 27 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem por objetivo a disponibilização de um aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o aplicativo de mobilidade deverá ser disponibilizado gratuitamente mediante acesso a um “QR Code”, por meio do qual o usuário poderá baixar e instalar esse aplicativo, sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão, sendo que, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus. A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações (...) que também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

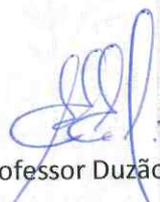
Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 238, de 27 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem por objetivo a disponibilização de um aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o aplicativo de mobilidade deverá ser disponibilizado gratuitamente mediante acesso a um “QR Code”, por meio do qual o usuário poderá baixar e instalar esse aplicativo, sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão, sendo que, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus. A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações (...) que também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

**SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 49.879.919/0001-96**

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

  
**Presidente: Adilson Simão – PL**

  
**Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB**

  
**Membro: Mariana Fernandes – MDB**





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 238, de 27 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem por objetivo a disponibilização de um aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o aplicativo de mobilidade deverá ser disponibilizado gratuitamente mediante acesso a um “QR Code”, por meio do qual o usuário poderá baixar e instalar esse aplicativo, sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão, sendo que, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus. A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações (...) que também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





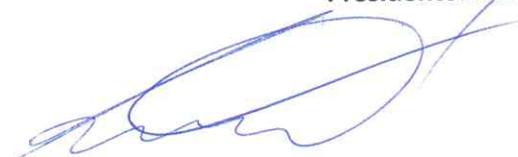
# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

**SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

  
**Presidente: Niltinho Fernandes – PSD**

  
**Vice-Presidente: Juninho Souza – REP**

  
**Membro: Adilson Simão – PL**





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

### JÁ INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA

**REQUEIRO**, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, a **RETIRADA** da seguinte proposição de minha autoria, já incluída na Ordem do Dia da 19ª Sessão Ordinária: Projeto de Lei nº 238, de 27 de setembro de 2023.

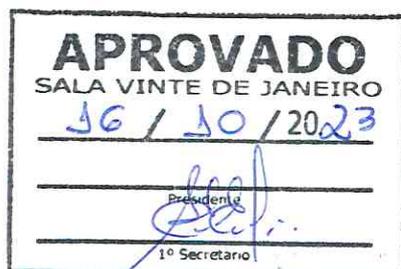
Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

Justificativa: A matéria em questão passará por maiores estudos.

O presente requerimento tem fundamento no artigo 158, alínea “c”, §1º e §3º; e artigo 208, §4º, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de julho de 2023.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Ref.: Requerimento de retirada do Projeto de Lei nº 238, de 27 de setembro de 2023.**

## DESPACHO

Trata-se de requerimento de retirada do **Projeto de Lei nº 238, de 27 de setembro de 2023**, apresentado pelo seu autor Vereador Fernando Bitencourt. O referido Projeto de Lei havia sido incluído na Ordem do Dia da 19ª Sessão Ordinária, razão pela qual o requerimento foi deliberado e aprovado por unanimidade na Ordem do Dia da mencionada Sessão, na data de 16/10/2023 (conforme fls. 12). Sendo assim, determino o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 158, alínea "a" e §3º, e artigo 208, §4º, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

S. C. R. Pardo – SP, 17 de outubro de 2023.

  
**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO E REINÍCIO DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO

**CONSIDERANDO** o Projeto de Lei nº 250, de 18 de outubro de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo e que *“Institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, de competência do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”*, o qual foi aprovado por unanimidade na 21ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada na data de 13 de novembro de 2023, resultando assim na Lei nº 4.174, de 16 de novembro de 2023 (conforme cópias em anexo).

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 483/2023 – Gabinete, que traz a Mensagem/Exposição de Motivos referente ao mencionado Projeto de Lei nº 250/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente em relação ao seguinte trecho: **“Por fim, informamos que o presente projeto de lei vem a somar com o Projeto de Lei nº 238/2023 apresentado pelo Nobre Edil Fernando Bitencourt”** (conforme cópia em anexo).

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Lei nº 4.174, de 16 de novembro de 2023 (a qual se encontra em vigor) e o Projeto de Lei nº 238, de 27 de setembro de 2023 (de autoria deste Vereador que ao final subscreve), se complementam, conforme mencionado pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

**REQUEIRO** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, na forma regimental, o **DESARQUIVAMENTO** e o **REINÍCIO DA TRAMITAÇÃO** regimental da seguinte proposição de minha autoria: **Projeto de Lei nº 238, de 27 de setembro de 2023** - *“Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”*.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**REQUEIRO**, ainda, que o Projeto de Lei nº 238/2023 seja incluído na Ordem do Dia da 8ª Sessão Ordinária, a realizar-se no próximo dia 14 de maio de 2024, haja vista que se encontra apto para deliberação Plenária, eis que já foram exarados os pareceres tanto da Procuradoria Jurídica desta Casa (fls. 05) como das Comissões Permanentes (fls. 06/11).

O presente requerimento tem fundamento no artigo 165, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Regimento Interno desta Câmara Municipal).

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2024.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

Envie-se as comissões competentes para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 31 de outubro de 2023

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Apreciado pelas comissões inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 09 de novembro de 2023

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

**Projeto de Lei nº 250, de 18 de outubro de 2023.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo**

**Ementa: "Institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, de competência do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".**



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO*Cidade Feliz!*

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 08 / 12 / 2023Laura BugelinHora: 08:30 Visto: Laura**LEI Nº 4.174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.*****"Institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, de competência do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".***

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus, de competência do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, para todos os usuários, inclusive os beneficiários de gratuidade.

§ 1º Entende-se por Bilhetagem Eletrônica, para fins desta Lei, o uso de cartão inteligente sem contato, submetido à norma ISO/IEC 14.443, com capacidade para suportar múltiplas ampliações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos, softwares, validadores dos cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema, de conformidade com a referida norma.

§ 2º O Sistema de Bilhetagem constitui um sistema tecnologicamente aberto para uso de qualquer tipo de cartão eletrônico sem contato que atenda às suas normas e padrões, de natureza unitária ou múltipla, observada a legislação pertinente.

§ 3º Dentre as suas finalidades, garante o Sistema de Bilhetagem Eletrônica a possibilidade de integração tarifária entre os modais de transporte de passageiros.

§ 4º Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, com créditos armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens, para pagamento de tarifas.

§ 5º O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que não obsta o acesso ao transporte público ao não portador do cartão eletrônico, deverá ser implantado nos ônibus que operam o serviço de transporte público coletivo de passageiros no município.

**Art. 2º** O vale-transporte será, obrigatoriamente, emitido sob a forma de cartão eletrônico, observado o §1º, do art. 3º e respeitada a Legislação Federal.

**Parágrafo único.** O passe estudante será, obrigatoriamente, emitido na forma do caput deste artigo.

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332-2300

município  
verdeazul

PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SRGOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SRGOV.BR



**Art. 3º** O Sistema de Bilhetagem Eletrônica será implantado de forma gradual.

**Parágrafo único.** A implantação será gradual, dando-se prioridade aos beneficiários da gratuidade e usuários do vale-transporte.

**Art. 4º** Caso ocorra a concessão, a concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, será responsável pelo custeio, implantação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, assegurado ao Poder Público o acesso às informações processadas pela Central de Controle, as quais poderão ser necessárias ou úteis ao planejamento e fiscalização do Sistema de Transportes.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como Central de Controle o local onde são processados, em hardware e software específicos, todos os dados gerados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

**Art. 5º** Ao beneficiário da gratuidade prevista em Lei, é assegurada a isenção tarifária, sendo-lhe disponibilizado de forma gratuita, o respectivo cartão eletrônico, com crédito ou direito de viagem correspondente.

§ 1º Para o exercício da gratuidade, cada um dos seus beneficiários utilizará o cartão eletrônico, o qual será fornecido para o uso pessoal e intransferível.

§ 2º O fluxo dos beneficiários da gratuidade se fará pela mesma porta que a dos demais usuários, com exceção dos cadeirantes que deverão ser posicionados nos locais apropriados, ficando sob a responsabilidade do motorista registrar o transporte da pessoa com a referida deficiência física, com o giro da roleta do veículo.

§ 3º O serviço de cadastro será realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, que se responsabilizará pelos usuários a serem beneficiados, nos termos do "caput" deste artigo.

**Art. 6º** O beneficiário da gratuidade poderá solicitar a expedição do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 1º É vedada a expedição de mais de um cartão por beneficiário, o que será objeto de controle pelos operadores do Sistema Bilhetagem Eletrônica, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 2º A solicitação para expedição do cartão eletrônico será atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do deferimento pela autoridade competente.

§ 3º Caso o cartão eletrônico não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o beneficiário da gratuidade não será impedido de usar o sistema de transporte gratuitamente.

**Art. 7º** A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento do beneficiário de gratuidade, serão feitas a partir do respectivo cadastramento e deferimento, conforme disposto em regulamento, não implicando em qualquer ônus ou encargo para o

beneficiário da gratuidade, salvo na hipótese de solicitação do novo cartão em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo.

**Art. 8º** No exercício do direito à gratuidade, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico após a implantação do Sistema, na forma prevista no art. 4º e seu parágrafo único, ressalvados os casos previstos na Lei Municipal nº. 4.118/2023.

**Art. 9º** A implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos veículos de transporte coletivo de passageiros por ônibus, deverá ser iniciada em até 120 (cento e vinte e oitenta) dias, prorrogáveis, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto se necessário.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de novembro de 2023.



**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito do Município



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de outubro de 2023.

Ofício nº 483 /2023 – Gabinete  
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 18 / 10 / 2023  
Caro Gilnei da Silva  
Hora: 14:02 Visto: Caro

**PREZADO SENHOR PRESIDENTE:**

Considerando que a tecnologia de Bilhetagem Eletrônica, tem por finalidade a automação da gestão e processos automatizados de controle da receita auferida dentro dos veículos, terminais e postos de venda de créditos e cadastramento de cartões, bem como o fornecimento dos dados estatísticos que possibilitem a operadora e o órgão gestor melhorarem a gestão e planejamento do sistema, bem como possibilitar a tomada de decisões corretivas em menor tempo e com maior segurança.

Considerando que o Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP iniciou uma nova etapa na modernização do sistema de Transporte Coletivo em 2021, quando adquiriu novos ônibus. Esta nova aquisição buscou acima de tudo, dignificar o cidadão que utiliza o sistema, oferecendo-lhe o que há de mais moderno em transportes em uso no Brasil. A implantação de um SBE visa entre outros aspectos, dotar um modelo de ferramenta que permite efetuar a integração temporal entre as linhas, sem a necessidade da utilização de um terminal de transbordo fechado, onde os passageiros podem desembarcar em qualquer ponto da cidade de acordo com as suas necessidades, possibilitando também um novo desenho das linhas e itinerários operacionais do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade.

Considerando que o benefício que um SBE proporciona é o maior controle de benefícios e gratuidades, possibilitando a passagem de todos os usuários pela catraca, ficando a porta traseira para rigorosas exceções, como gestantes, obesas(os) que não conseguem transpor a roleta, havendo assim a contabilização fiel de todos os passageiros que realmente utilizam o sistema de transporte coletivo.

Página 1

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Considerando que o objetivo maior de um SBE é automatizar os processos de controle e coleta de dados da demanda e da arrecadação tarifária com segurança, continuidade e confiabilidade das informações.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, visando a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, de competência do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Por fim, informamos que o presente projeto de lei vem a somar com o Projeto de Lei nº. 238/2023 apresentado pelo Nobre Edil Fernando Bitencourt.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,  
**VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 2 de 2





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Ref.: Requerimento de desarquivamento e reinício da tramitação regimental do Projeto de Lei nº 238, de 27 de setembro de 2023.**

## **DESPACHO**

Trata-se de requerimento de desarquivamento e reinício da tramitação regimental do **Projeto de Lei nº 238, de 27 de setembro de 2023**, apresentado pelo seu autor Vereador Fernando Bitencourt. O referido Projeto de Lei já conta com os pareceres da Procuradoria Jurídica desta Casa bem como com os pareceres das Comissões Permanentes (fls. 05/11).

Sendo assim, nos termos do artigo 165, do Regimento Interno desta Casa, determino o seu imediato **DESARQUIVAMENTO** bem como o reinício da sua tramitação regimental, com a inclusão na Ordem do Dia da 8ª Sessão Ordinária, a realizar-se no próximo dia 14 de maio de 2024, para deliberação Plenária.

S. C. R. Pardo – SP, 06 de maio de 2024.



**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 238, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Deverá ser disponibilizado aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo um aplicativo de mobilidade que indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

**Parágrafo único** - Para a consecução dos objetivos disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão.

**Artigo 2º** - O aplicativo de mobilidade será disponibilizado gratuitamente aos usuários do transporte público coletivo, os quais deverão ter acesso a um "QR Code" a ser obtido nos pontos, paradas, terminais bem como nos próprios veículos que compõem o sistema.

**Artigo 3º** - No caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2024.

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Presidente da Câmara

  
PROFESSOR DUÇÃO

1º Secretário

  
MARIANA MOURA FERNANDES

2º Secretária





Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 11/06/2024  
Laura Sanchez  
Hora: 09:50 Visto: Laura

**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
LEI Nº 4256, DE 17 DE MAIO DE 2024.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.*

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Deverá ser disponibilizado aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo um aplicativo de mobilidade que indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão.

Artigo 2º - O aplicativo de mobilidade será disponibilizado gratuitamente aos usuários do transporte público coletivo, os quais deverão ter acesso a um "QR Code" a ser obtido nos pontos, paradas, terminais bem como nos próprios veículos que compõem o sistema.

Artigo 3º - No caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo.

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de maio de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito do Município

